



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

ERC/68/2016 (CONTJOR-TV)

Participação de Alexandre Lopes Simões contra a *RTP1* relativa a uma notícia sobre um ataque perpetrado contra a redação do jornal *Charlie Hebdo*

**Lisboa
30 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 68/2016 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Alexandre Lopes Simões contra a *RTP1* relativa a uma notícia sobre um ataque perpetrado contra a redação do jornal *Charlie Hebdo*

I. Participação

- 1.** Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 5 de fevereiro de 2015, uma participação subscrita por Alexandre Lopes Simões contra a *RTP1*, a propósito de uma peça emitida durante a edição do “Jornal da Tarde” de 07 de janeiro de 2015, sobre um ataque perpetrado contra a redação do jornal *Charlie Hebdo*, em Paris, nessa mesma data.
- 2.** O participante veio manifestar «o seu total repúdio e veemente protesto pela transmissão das imagens chocantes do assassinato de um polícia por terroristas em Paris». Estas foram emitidas «sem tratamento prévio» e mostram «um polícia caído no chão, ferido, que levantava a mão a pedir clemência».
- 3.** Considera que «a transmissão de um ato tão abominável em que um ser humano é brutalmente assassinado é profundamente chocante e traumatizante, designadamente se assistido por crianças ou pessoas mais sensíveis (a imagem foi inclusivamente reproduzida pelo menos mais duas vezes)».
- 4.** Acrescenta por fim que, «tratando-se de um canal público, pretensamente profissional, é particularmente lamentável, revelando, pelo seu mísero sensacionalismo, um grotesco desrespeito pela dignidade humana».

II. Posição da RTP

5. A RTP veio pronunciar-se relativamente à participação exposta a 25 de março de 2015, começando por clarificar o seu entendimento acerca da utilização de imagens chocantes para fins informativos, através da análise dos valores em causa em situações deste tipo.

6. Assim, o debate do tema «no essencial reconduz[-se] à necessidade de estabelecer linhas de separação entre o que pode e o que não pode ser admitido. E não há soluções que resistam à avaliação de cada caso e aos valores envolvidos».

7. A RTP identifica no plano ético-deontológico a tensão entre «o dever de informar cabalmente (que é também um direito) e o repúdio do sensacionalismo, isto é, a rejeição do predomínio e da exploração das emoções na comunicação da notícia».

8. Quanto ao plano legal, o operador considera que os valores a proteger são, por um lado, o rigor e a isenção da notícia e, por outro, a proteção de crianças e adolescentes perante imagens suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da sua personalidade, designadamente as que contenham violência gratuita», evocando o n.º3 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

9. Adverte, todavia, que o n.º 8 do mesmo artigo «também dispõe que “os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza”».

10. A RTP entende que está em causa na participação «a ausência de recurso a processos técnicos de ocultação da imagem de uma vítima no momento em que sobre esta foi cometido homicídio», já que «não se questiona de um ponto de vista jornalístico, que um serviço noticioso recorra a imagens de um homicídio friamente cometido ao informar sobre a ocorrência e a natureza especialmente brutal daquele morticínio».

11. Além do mais, advoga que, «do ponto de vista estritamente legal, designadamente da exigência contida no n.º8 do artigo 27.º da LTSAP, foi efetuada pelo pivô a advertência prévia sobre a natureza chocante das imagens».

12. O operador discute, então, «se era absolutamente necessário do ponto de vista da satisfação do direito à informação, mostrar o ato em toda a sua crueza, sem ocultação da vítima no momento do disparo mortal» e admite que «provavelmente» tal não era necessário. Até porque, «em todas as emissões posteriores da RTP esse ato foi exibido com esbatimento da imagem da vítima». Porém, afasta uma condenação precipitada da exibição daquelas imagens sem que se considere as circunstâncias em que ocorreu.

13. Neste sentido questiona se «as imagens do homicídio, com e sem esbatimento da imagem da vítima, são de tal modo distintas que a exibição das primeiras assegura, e a das segundas não, a proteção do livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes que a lei quer garantir».

14. Sobre esta questão, a RTP argumenta que «a má qualidade das imagens, a distância visual do homicida e da vítima perante a câmara e o posicionamento corporal do polícia abatido impedem-nos de verificar, quer a sua identidade, quer a sua expressão no momento do disparo, mesmo sem recurso a qualquer técnica de ocultação» e acrescenta que aquelas imagens sem ocultação «não são mais violentas do que as exibidas nos programas seguintes».

15. Por fim, a RTP informa que «por estritas razões de decoro – que, como sabemos, não é um bem jurídico ou um valor jornalístico protegido – foi decidido, nas emissões posteriores, esbater as imagens da vítima no momento do disparo. O que não significa, em nosso entender, que tenha havido qualquer violação de normas jurídicas ou deontológicas vigentes, razão pela qual solicit[a] o arquivamento da queixa em causa».

III. Descrição

16. A edição do “Jornal da Tarde” de 07 de janeiro de 2015 abriu com a notícia de um atentado num jornal satírico francês – *Charlie Hebdo* – que provocara 12 mortos naquela manhã. Ao destaque inicial seguiram-se quatro peças sobre o assunto.

17. O pivô inicia o noticiário explicando que «um atentado brutal num jornal em França provocou 12 mortos, pelo menos, na manhã de hoje. Dois homens fortemente armados invadiram as instalações de um jornal satírico chamado *Charlie Hebdo* e dispararam sobre várias pessoas. Nesta altura há 12 mortos confirmados entre

jornalistas e polícias e mais uma dezena de feridos, sendo que metade está em estado crítico. Os agressores gritavam expressões como “vingamos o profeta”. Algumas imagens que vai ver podem chocar, mas são reveladoras da brutalidade singular deste atentado».

18. De imediato no ecrã surgem imagens que deixam ouvir disparos durante alguns segundos e captam a rua onde um homem que parece ser um polícia se encontra caído contorcendo-se sobre o passeio. As imagens são pouco nítidas. Inicia-se então a narração pela voz *off* que esclarece tratar-se de imagens de um vídeo amador que «capta o momento do tiroteio».

19. Na imagem, surgem então dois outros homens armados. Ambos avançam sobre o homem que estava caído sobre o passeio e, mesmo diante da mão levantada deste, um deles executa-o com um tiro à queima-roupa, sem deter a marcha. O vídeo segue os dois homens armados, ao mesmo tempo que a voz *off* informa que «pelo menos dois homens armados entraram na sede do jornal *Charlie Hebdo*, em Paris» e que «as autoridades confirmam que 12 pessoas morreram, entre elas, dois agentes da polícia», a que se juntaram quatro feridos graves e cerca de 20 feridos ligeiros. «No momento do ataque, os atiradores anunciaram que estavam a vingar Maomé».

20. São depois mostradas as declarações do Presidente francês François Hollande acerca do incidente, sublinhando que se tratou de um ataque contra um jornal que simboliza a liberdade de expressão e defesa das suas ideias, o que a República protege. Hollande anunciou que o nível de alerta foi elevado em Paris, que as autoridades estavam a tentar encontrar os culpados e que a preocupação era reagir convenientemente e promover a unidade nacional.

21. O pivô lança logo de seguida a intervenção em direto do repórter da RTP em Paris que tenta reconstituir os acontecimentos daquela manhã e explicar as circunstâncias em que ocorrera o atentado. Tenta também contextualizar o «atentado mais grave de que há memória em Paris, em décadas», segundo as palavras do pivô. Durante intervenção do repórter em direto a partir de Paris são mostradas imagens do aparato policial nas ruas e os momentos após o atentado, com o socorro às vítimas.

22. Segue-se em estúdio uma explicação acerca da natureza do *Charlie Hebdo* por parte do jornalista da RTP Daniel Catalão, que mostra exemplos das caricaturas publicadas pelo jornal satírico. Entre estas surge novamente a imagem do polícia que

foi executado quando se encontrava ferido sobre o chão. O jornalista refere-se-lhe da seguinte forma: «este é aquele momento horrível em que um polícia está ferido, deitado no solo, e é depois abatido friamente por um dos atacantes». Vê-se o polícia no chão de mão no ar e arma apontada sobre a sua cabeça, instantes antes de ser disparada, colocando-lhe fim à vida.

23. É ainda apresentada uma outra peça de enquadramento acerca da constante polémica gerada pelas caricaturas publicadas pelo jornal e depois uma nova intervenção em direto a partir de Paris, onde o repórter da RTP entrevista um vereador da *mairie* de Paris que é de origem portuguesa, o qual explica o significado daquele atentado, até do ponto de vista da Cultura, uma vez que aniquilou vários dos maiores cartoonistas franceses da atualidade.

IV. Análise e fundamentação

24. A participação em apreço reporta-se à emissão de uma peça noticiosa no “Jornal da Tarde” da *RTP1* de 07 de janeiro de 2015 sobre um atentado na redação de um jornal satírico, em Paris, que fez 12 mortos, considerando que se tratava de imagens violentas e chocantes, cuja emissão indica desrespeito pela dignidade humana.

25. A reportagem, conforme se descreveu acima, mostra efetivamente, a partir de imagens captadas por vídeo amador, o momento em que um polícia ferido foi executado por um dos dois homens armados e encapuzados que perpetraram o ataque pouco antes da emissão do “Jornal da Tarde”.

26. Não se discute a noticiabilidade do acontecimento, assim como o destaque que mereceu no serviço de programas da RTP. Foi um ato brutal e, só por si, chocante. O que cabe analisar nesta sede é se a forma como foi tratado e emitido pela RTP no “Jornal da Tarde” viola os limites à liberdade de programação legalmente impostos, ou os limites do exercício da atividade jornalística enformados pela lei, pela ética e pela deontologia.

27. A RTP vem reconhecer a existência de limites legais aplicáveis à situação em apreço, evocando os n.ºs 3 e 8 do artigo 27.º da LTSAP, em que o primeiro veda, por princípio, a transmissão televisiva de certos conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente o desenvolvimento de crianças e adolescentes e o

segundo que admite, sob certas condições, a emissão televisiva desses mesmos e (de outros) conteúdos em serviços noticiosos. Assim como também aponta no plano deontológico a tensão entre o dever de informar cabalmente e o repúdio do sensacionalismo.

28. Ora, tomando desde logo este dever de informar e o decorrente direito a informar, há que reforçar que nunca se questionou o interesse público da matéria noticiada. No entanto, pode-se sempre analisar a forma como esta se apresentou ao público. É que, se «a divulgação, por palavras e/ou por imagens, de factos chocantes e suscetíveis de afetar a sensibilidade de terceiros integra (...) o exercício típico da atividade dos órgãos de comunicação social, sendo esse mesmo exercício legítimo se inspirado e quando justificado por valores jornalísticos», é também verdade que, «mesmo quando justificada em nome de interesses informativos, a divulgação de imagens chocantes deve ainda obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias do caso noticiável e, não podendo, sem mais (e nem sempre) sobrepor-se aos direitos e interesses de terceiros»¹.

29. Isto é, conforme sucede em tantas outras situações, suscita-se no caso em exame o desafio de «assegurar um equilíbrio, nem sempre fácil, entre a liberdade de imprensa e outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e direitos, liberdades e garantias. Apesar de o n.º 8 do artigo 27.º excepcionar os serviços noticiosos das proibições constantes dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, nem por isso se deve ter como legítima a exibição, nesses espaços, de todo o tipo de imagens e relatos»².

30. Diga-se em abono da RTP que o pivô do “Jornal da Tarde” teve o cuidado de advertir para o facto de algumas imagens poderem chocar e serem reveladoras da brutalidade do atentado, cumprindo assim, em parte, o estatuído no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.

31. No entanto, não será demais discutir se seria de facto necessário para a compreensão da notícia que aquelas imagens da execução a sangue frio de um ser humano fossem reveladas, cumprindo dessa forma uma finalidade estritamente informativa, «ou se, em vez disso ou para além disso, [tiveram] em vista também a

¹ Cf. Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.ºs 35 e 37.

² Cf. *A Liberdade de Programação e os Seus Limites - Intervenção Regulatória ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Televisão*, anexo à Deliberação 19 CONT-TV/2011, de 05 de junho.

satisfação de propósitos macabros ou estímulos *voyeuristas*, por via da exploração de um reprovável sensacionalismo, ignorando, em suma, o “cuidado permanente em não resvalar para o gratuitamente chocante ou impressionante” (Cf. Deliberação 14-Q/2006, de 16 de abril, ponto 5.3)»³.

32. Neste particular, considera o Conselho Regulador que a descrição e enquadramento pelo “Jornal da Tarde”, da brutalidade de um atentado em que 12 pessoas são executadas e outras 10 feridas, quando a informação não era ainda concreta e sedimentada dada a proximidade do sucedido, teria bastado para que os telespectadores compreendessem a dimensão da tragédia.

33. Por outro lado, a existência de algumas imagens do ataque e dos homens que o perpetraram, quando ainda pouco se poderia ter por certo sobre o sucedido, pode ter potenciado a decisão editorial no sentido da sua emissão, decisão essa, por princípio, não sindicável.

34. Contudo, a RTP esqueceu-se de perspetivar a problemática sob o ponto de vista da dignidade humana que o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP protege ao proibir a emissão de conteúdos que atentem contra este direito inalienável.

35. A exibição reiterada dos momentos que antecederam bem como o momento da própria morte de uma pessoa que se encontrava já em posição de vulnerabilidade, ferida e caída sobre o chão, que pede clemência ao seu carrasco e acaba brutalmente executada, com ligeireza e sem qualquer hesitação, revela uma desvalorização da dignidade da pessoa que ali sucumbiu a um ato bárbaro, banalizando-a e indo ao encontro da curiosidade mórbida do público pela tragédia.

36. Ora, esta construção transcende o estrito dever de informar e de enquadramento dos factos na construção das notícias. Antes se traduz numa cobertura informativa que não respeita o decoro apropriado ao momento da morte – para mais, uma morte violenta –, nem a reserva que lhe deve estar associada, colidindo, deste modo, com a observância de princípios que norteiam o exercício a atividade jornalística: artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP⁴.

37. Convirá também mencionar o disposto no artigo 34.º, n.º 1, da LTSAP que estatui que «todos os operadores devem garantir na sua programação,

³Cf. Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.º 38.

⁴Cf. Deliberação 4/CONT-TV/2012, de 31 de janeiro.

designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

38. Apela-se aqui, assim, à autodisciplina dos operadores, numa perspetiva deontológica, reiterando-se os limites explanados no artigo 27.º da LTSAP. O que significa que estes dois preceitos deverão ser conjugados aquando da apreciação de eventuais violações da dignidade da pessoa humana ou outros direitos fundamentais.

39. Postas estas considerações, entende-se que, no caso vertente, a RTP não acautelou devidamente o respeito pela dignidade humana, em consonância com o estatuído no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, pois que deveria ter-se abtido de exibir a execução de uma vítima de um atentado. Daria desta forma cumprimento à ética de antena conforme o estipulado pelo n.º1 do artigo 34.º da mesma lei.

V. Deliberação

Tendo analisado a queixa de Alexandre Lopes Simões contra a *RTP1* pela exibição de uma reportagem do “Jornal da Tarde” de 07 de janeiro de 2015, em que mostrava a execução de um polícia num atentado em Paris;

Sublinhando que o interesse público da matéria noticiada não autoriza diretamente o recurso a todas e quaisquer formas de divulgação da mesma;

Considerando que as imagens do assassinato de um polícia na rua, no contexto de um atentado que matara outras onze pessoas não era um elemento imprescindível para a construção e compreensão da notícia;

Reforçando que o momento da morte é um dos últimos redutos inalienáveis da dignidade humana;

Reconhecendo, por outro lado, o cuidado da RTP em salvaguardar os públicos mais sensíveis através da advertência prévia para a natureza das imagens em causa;

Concluindo-se que a RTP não acautelou devidamente o respeito pela dignidade humana, em consonância com o estatuído no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, não assegurando a ética de antena conforme o estipulado pelo n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º

53/2005, de 8 de novembro, **recorda ao operador RTP o dever de acautelar o respeito pela dignidade humana, abstendo-se, em conformidade e em qualquer circunstância, de exibir imagens que banalizem a morte violenta de pessoas.**

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes